



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.001933/99-26
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.225
RECURSO Nº : 126.585
RECORRENTE : TEMPERAÇO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSUAL – RECURSO – PRAZO – PEREMPÇÃO.

Fica configurada a PEREMPÇÃO, quando o recurso é apresentado pelo sujeito passivo após o término do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da decisão de primeiro grau, de conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações.
RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.585
ACÓRDÃO Nº : 302-36.225
RECORRENTE : TEMPERAÇÃO TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Conforme noticia o Relatório de fls. 34/35, *verbis* :

"Trata-se de Auto de Infração de fls. 22/23 lavrado contra a contribuinte pela falta de recolhimento da Contribuição para o Finsocial sobre o faturamento nos meses de dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, conforme Termo de Verificação de fl. 18 e Demonstrativos de fls. 19/21.

2. Regularmente intimada no próprio Auto de Infração, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 29/32, alegando em linhas gerais que:

2.1. mediante Darfs e demonstrativos apresentados quando da verificação judicial a autuada demonstrou a soberba que durante o período de setembro de 1989 a setembro de 1991, recolheu regularmente a contribuição ao Finsocial com alíquotas majoradas pelo art. 9º, da Lei nº 7.689, de 1988 e alterações posteriores;

2.2. tendo o pretório Excelso consagrado a tese de que todas as alíquotas do Finsocial superiores a 0,5% eram inconstitucionais, tudo o que foi recolhido pela autuada a este título acima deste valor caracteriza indébito tributário que tanto pode ser repetido ou compensado;

2.3. deste modo e com fulcro no art. 66, parágrafo 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, amparada por precedentes jurisprudenciais, a contribuinte deixou de recolher as contribuições exigidas por este auto de infração, compensando-as com as parcelas indevidamente recolhidas;

2.4. embora as sentenças judiciais declaradas em favor da autuada tenham transitado em julgado, conforme documentos acostados aos autos, nenhuma valor lhe foi restituído até o momento, confirmando a compensação."

Pela Decisão DRJ/CPS Nº 01016, de 20/07/2001 (fls. 34/37), o Delegado da DRJ em Campinas julgou o lançamento procedente, conforme Ementa que se transcreve:

RECURSO Nº : 126.585
ACÓRDÃO Nº : 302-36.225

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/12/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO. As empresas vendedoras de mercadorias ou mista, isto é, vendedoras de mercadorias e serviços, calcularão o valor do Finsocial com base na sua receita bruta, assim considerado o seu faturamento, deduzido, quando for o caso, o IPI e o IUM e demais exclusões previstas em lei.

COMPENSAÇÃO. A competência originária para apreciação de pedido de compensação é da delegacia que jurisdiciona o contribuinte.

Lançamento Procedente.

Em suas fundamentações, o Julgador singular argumenta, em síntese, o seguinte:

- A Contribuinte, ao pretender efetuar a compensação administrativa do indébito referente ao Finsocial, deveria observar as normas administrativas que regulam a matéria;

- A IN SRF nº 21, de 1º de março de 1997, dispõe em seu art. 14 que os créditos decorrentes de pagamento indevido poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamentos de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimentos de ofício, independente de requerimento, prevendo, porém, em seu parágrafo 6º, que:

“§ 6º. A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17”

- Por sua vez, o citado art. 17 estipula que:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.585
ACÓRDÃO Nº : 302-36.225

§ 1º. No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º. Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."

- Tendo em vista que a própria contribuinte informa que apesar da decisão judicial favorável e transitada em julgado nenhum valor lhe foi restituído até o presente momento, claro está que não foram atendidas as determinações do art. 17 supramencionado, não tendo ocorrido a compensação como quer fazer crer a contribuinte em sua impugnação.

- Desse modo, não tendo sido o crédito ainda extinto por compensação, quer judicial ou administrativamente, está correta a exigência fiscal relativa aos valores não recolhidos de que trata a autuação.

- Esclareça-se, ainda, que, consoante o art. 1º, X, da Portaria nº 4.980, de 04/10/94, e nos termos do art.13, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, compete às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias classe especial da Secretaria da Receita Federal, originariamente, apreciar os pedidos de compensação."

Da Decisão a Contribuinte foi cientificada em 16/08/2001 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento (AR) postal acostado às fls. 40.

Em 18/09/2001 (terça-feira), apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, como se constata pelo protocolo/recibo aposto no documento que se inicia às fls. 41.

Ao refutar os fundamentos da Decisão atacada, a Recorrente argumenta, em síntese:

- De acordo com a melhor doutrina, a compensação pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91, diz respeito especialmente aos casos de lançamento por homologação, visto que o citado dispositivo reza que "o contribuinte poderá efetuar a compensação", deixando claro que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.585
ACÓRDÃO Nº : 302-36.225

compensação deve ser praticada pelo contribuinte, porque é atribuição deste e não da autoridade administrativa;

- Sendo o Finsocial um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública, porque neste o contribuinte apurou o valor devido e efetuou o pagamento correspondente e efetuou a compensação, para posteriormente a matéria ser examinada pela Fazenda, que deveria ter homologado o lançamento, uma vez que não encontrou erro nos cálculos apresentados;

- Quanto às regras estabelecidas pelo art. 17 da IN-SRF nº 21/97, importa salientar que a compensação foi efetuada com débitos apurados no período de 01/12/91 a 31/03/92, portanto, muito antes do advento da norma suscitada, época em que não havia regras específicas para a compensação;

- Ademais, cuida-se, no art. 66 da Lei nº 8.383/91, de norma simplificadora, assim, o contribuinte entende que realizou pagamento indevido, promove a compensação com créditos vincendos de tributos da mesma espécie, criando, portanto, a figura da compensação por homologação, cabendo ao fisco a verificação e a correção da hipótese e do montante compensado, de sorte que a Instrução Normativa não poderia transbordar os limites da regulamentação para impor a prévia solicitação à unidade da Receita Federal.

- Impedir a compensação de tributo pago indevidamente, com outro da mesma espécie que está sendo exigido, é o mesmo que impor um pagamento indevido para depois restituir o valor correspondente *solve et repete*.

A Recorrente apresentou relação de bens móveis para arrolamento, bem como declaração de que não possui bens imóveis, cumprindo exigência determinada pela repartição fiscal de origem. (V. fls. 45, 47, 50/51 e segs.)

Subiram os autos a este Conselho, por força das disposições do Decreto nº 4.395, de 27/12/2002, de acordo com o Despacho de fls. 66, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 25/02/2003, conforme notícia o documento de fls. 57.

Posteriormente, foram ainda trazidos à colação, na Secretaria desta Câmara, os documentos de fls. 58/67, que dizem respeito aos procedimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.585
ACÓRDÃO Nº : 302-36.225

VOTO

Lamentavelmente, não há como se conhecer do Recurso neste Colegiado, em razão da sua intempestividade.

Com efeito, verifica-se do AR acostado às fls. 40, que a Interessada tomou ciência da Decisão singular no dia 16/08/2001, que foi uma quinta feira.

Seguindo a regra determinada no Decreto nº 70.235, de 19972, com suas posteriores alterações, excluindo-se o dia do início, e incluindo-se o do término, temos que:

- contagem iniciada em 17/08/2001 – Sexta-Feira.
- término da contagem em 15/09/2001 – Sábado.
- vencimento do prazo em 17/09/2001 – Segunda-Feira (primeiro dia útil).

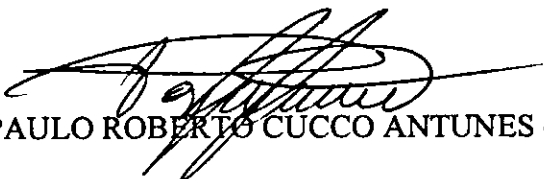
Acontece que a Contribuinte só deu entrada em seu Recurso no dia 18/09/2001 (terça-feira) como se verifica do documento de fls. 41, onde consta o carimbo de recebimento na repartição fiscal competente.

Constata-se, desta forma, a preempção do Recurso Voluntário submetido a exame deste Colegiado, o que impede o seu conhecimento por este Colegiado.

Não existe qualquer indício nestes autos de que tenha ocorrido algum evento motivador da falta de expediente normal na repartição fiscal de origem, nos respectivos dias de início e de vencimento da contagem do prazo de que se trata, que pudesse justificar a apresentação do Recurso na data indicada. O contrário poderá ser demonstrado, no devido tempo e na forma regimental, pela Interessada.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário de que se trata, por preempção.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.585
ACÓRDÃO Nº : 302-36.225

relacionados com o arrolamentos de bens antes mencionado, findando o processo pelo
TERMO DE JUNTADA acostado às fls. 68.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by several vertical strokes and a long horizontal line extending to the right.